

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2021

(Apensado: PL 3.945, de 2021)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a legitimidade de pessoas naturais e jurídicas postularem em juízo adoção de medidas visando prevenir e atenuar a degradação ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Agostinho

Relator: Deputado Jose Mario Schreiner

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.061 de 2021, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Agostinho, Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a legitimidade de pessoas naturais e jurídicas postularem em juízo adoção de medidas visando prevenir e atenuar a degradação ambiental.

A proposta é composta por dois artigos, e busca reestabelecer o texto do artigo 19, da Lei nº 6.938/1981, vetado pelo presidente Joao Figueiredo, quando da sanção do diploma. O referido artigo tinha o objetivo de garantir o direito público subjetivo à tutela ambiental para Pessoas Físicas e Jurídicas, domiciliadas no país. Na prática, ficaria garantida a esses, o poder de postular judicialmente a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental, até a cessação da atividade agressora do meio ambiente. O segundo artigo apenas determina a entrada em vigor na data da publicação.

A proposta foi distribuída para a apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 24, II, e art. 54 do RICD), sob regime de tramitação ordinária, e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na presente comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.



II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3061 de 2021 do nobre deputado Rodrigo Agostinho, pretende reestabelecer o texto vetado do artigo 19, da Lei nº 6.938/1981. A referida lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Em sua razão de veto, o Presidente da República à época acertadamente entendeu que o interesse público estaria resguardado nos processos de licenciamento ambiental, estabelecido pela mesma Lei. Como se sabe, o licenciamento ambiental envolve a participação de diversos órgãos competentes, e legitimados pelo interesse da sociedade. Coerentemente o legislador tomou o cuidado de incumbir o Ministério Público da União e dos Estados com a legitimidade para a proposição de ações de responsabilização (civil e criminal) contra terceiros que porventura cause danos ao meio ambiente.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que o veto foi um equívoco, justamente porque evoca o “Interesse público” nas razões do veto presidencial. Ocorre que o questionamento proposto para justificar a intenção do autor não é pertinente e ainda reforça o argumento do veto aposto à Lei nº 6.938/1981. Como instituição permanente, objetiva o Ministério Público a defesa e o zelo do interesse público. O que se quer com a presente proposta é o estabelecimento da vontade do indivíduo.

Ademais, a extensão dessa prerrogativa a Pessoas físicas ou Jurídicas, além de tornar caótico o ambiente de segurança jurídica, coloca em risco a soberania do país, já que daria a possibilidade de atuação de organizações que não representam os interesses nacionais e da sociedade brasileira. No cenário proposto pelo projeto, bastaria o domicílio no Brasil para a garantia do direito de postular a ação de responsabilização ambiental.

Vale dizer também que as pessoas físicas e jurídicas não precisam ter legitimidade processual para defender o meio ambiente, já que podem simplesmente representar ao Ministério Público e solicitar que este tome as medidas jurídicas possíveis.

Nesse sentido, entendemos que a alteração proposta, além de não acrescentar melhorias ao marco legal vigente (ao contrário, cria insegurança jurídica), coloca em risco desnecessariamente a soberania sobre assuntos internos do país.

Já o Projeto de Lei 3.945/21, apensado, tem como objetivo garantir que as medidas compensatórias implementadas com a finalidade de atenuar os impactos ambientais de um empreendimento sejam



cumpridas de forma antecipada aos possíveis impactos, quando estes sejam previamente conhecidos.

Apesar da nobre intenção, entendemos que a proposta não merece prosperar. Com efeito, a legislação existente para o Licenciamento Ambiental dividiu basicamente este procedimento em três etapas que já conferem o rigor necessário à preservação do meio ambiente: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação.

A licença prévia estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados. Já a licença de instalação fixa o cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental. Por fim, a licença de operação autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.

Seguindo os trâmites para o licenciamento ambiental, acompanhando as etapas referidas acima, o empreendedor é capaz de observar os custos do projeto e as condicionantes apresentadas pelo órgão licenciador, podendo desistir do empreendimento e cancelar o processo de Licenciamento Ambiental.

Ademais, vale dizer que em alguns casos as medidas mitigadoras e a compensação ambiental podem ser escalonadas de acordo com o custo ou o desenvolvimento da obra ou atividade, de modo que antecipar esta medida pode acarretar a inviabilização da implantação de determinados empreendimentos.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3061, de 2021, e do Projeto de Lei nº 3.945, de 2021, apensado, conclamando os nobres pares a apoiarem o presente relatório.

Sala da Comissão, de de 2022.

Relator Jose Mario Schreiner

Deputado Federal

